

## 1. INTRODUÇÃO

Estando inseridos na sociedade do risco, em que há uma vigilância constante, o adolescente morador de periferia, negro e pobre tornou-se o alvo principal da visão seletiva do sistema penal para adolescentes, o que permitiu o controle específico da parcela de jovens construída como perigosa (BATISTA, 2016). Esse adolescente representaria a própria imagem do risco para ordem pública, do criminoso, do “problema” de segurança pública, do perigo constante para o “cidadão comum” (categoria da qual o jovem de periferia encontra-se excluído *a priori*).

A “culpa”, de forma acrítica, tenta ser atribuída, por exemplo, à “famílias desestruturadas”, (...) ao ‘meio ambiente pernicioso à sua formação moral’, à ‘ociosidade’, à ‘falta de submissão’, ao ‘brilho no olhar’ e ao desejo de status ‘que não se coaduna com a vida de salário mínimo’” (BATISTA, 2016, p. 4), quando, em verdade, a lógica mercadológica e a governamentalidade neoliberal são responsáveis por escolher quem é útil ou inútil para o mercado de trabalho.

Dessa forma, no país, a solução geralmente mobilizada para enfrentar o “problema” da criminalidade juvenil concerne a um maior controle e a uma seletividade penal que fosse capaz de “separar o joio do trigo” no contexto da “guerra contra o crime” travada desde a volta da democracia constitucional no final dos anos 1980.

Assim, por meio de uma metodologia que abrange levantamento bibliográfico e, em específico no segundo capítulo, um estudo de caso no Centro de Adolescentes em Semiliberdade (CAS), em Icoaraci, Região Metropolitana de Belém/PA, o objetivo do presente trabalho é mostrar em que medida o histórico de exclusão/eliminação (inclusive física) e a conseqüente estigmatização pelas quais os adolescentes em conflito com a lei são submetidos encontra-se reforçada por uma lógica mercadológica que associa, na opinião pública/midiática e nas práticas governamentais de controle social, a seletividade sócio-penal a uma desqualificação do jovem de periferia no mercado de trabalho.

Dessa forma, no primeiro capítulo se verificará a falácia do princípio da “Proteção Integral”, vigente no atendimento socioeducativo; no segundo, a exclusão da vida do adolescente a partir de sua estigmatização e até a eliminação

física, reforçado pela lógica mercadológica; e, por fim, no último capítulo serão estudadas as invasivas políticas pública, supostamente garantidoras de direitos humanos, seja por um viés da segurança pública, seja na aplicação das medidas socioeducativas, com base em textos normativos que se atropelam em seus próprios termos.

## **1. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS AVESSAS: A DEFESA DOS PRIVILEGIADOS PERANTE O "MENOR"**

Os diplomas normativos vigentes no país trazem, em seu teor, diversos princípios que norteariam a execução das medidas socioeducativas, buscando afastar a “doutrina da situação irregular”, vigente no início do século XX no Brasil, em que:

(...) os “menores” eram definidos como numa situação irregular por vários motivos, entre eles podemos citar o desvio de conduta pessoal, por cometer infrações; o desvio de conduta da família, como o caso de maus-tratos ao “menor”; ou da sociedade, no caso de abandono por exemplo. Os grandes institutos para abrigar” esses menores surgem nesse momento, e crianças e adolescentes eram considerados como simples objetos de medidas judiciais, sempre levando em conta a classe sócio-econômica a que pertenciam. (MARTINS, 2010, p.17).

O contexto acima referido poderia descrever perfeitamente a situação do “menor” hoje, contudo, o discurso atual afirma que a situação, por meio de leis, mudou radicalmente. Atualmente, estaríamos dentro da “doutrina da proteção integral”, que supostamente inaugurou no país a política de atendimento socioeducativo garantidora dos direitos fundamentais, alicerçada em uma atuação interdisciplinar e intersetorial. Como princípio central norteador da referida doutrina, estaria o da da proteção integral, sedimentado a partir do advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual é festejado como sendo um divisor histórico da política socioeducativa. Em tese, conforme aponta Martins (2004, p. 66), o referido princípio “atribuiu à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direitos, declarando-lhes proteção especial e prioridade imediata e absoluta”, dando preferência a causas das crianças e adolescentes nas políticas sociais.

O discurso disposto nas leis, nesse aspecto, construído de forma sedutora, não permite que olhemos mais a fundo: a "proteção integral" tão celebrada, na verdade busca a proteção – a higienização, a separação - daqueles que detém privilégios de toda a natureza frente ao jovem, pobre e negro, o perfil escolhido na seletividade penal. Portanto, àqueles conflitantes com a lei, busca-se apoio justamente na intervenção estatal, para que este seja socioeducado, e, então, tenha um saudável desenvolvimento. Wacquant (2000, p 1998-199), trazendo a lógica do rigor penal, afirma que o discurso dessa "necessidade saudável", traz, na verdade, a autodefesa dos privilegiados perante a criminalidade. Veja-se:

A severidade penal é, então, apresentada praticamente por todo lado e por todos como uma necessidade saudável, um reflexo indispensável de autodefesa do corpo social ameaçado pela gangrena da criminalidade, qualquer que seja sua gravidade.

A igualdade, aqui, apresenta-se como um recurso semântico jurídico muito prático das práticas governamentais neoliberais: a ideia de uma “sociedade de iguais” permite fazer com que a luta de classes travada por meio da seletividade do sistema punitivo permaneça invisível ao olho nu. A famosa “guerra contra o crime”, sustentada pela sociedade de espetáculo descrita por Guy Debord (1967), parece apenas encenar uma guerra dos “bons” (cidadãos trabalhadores e honestos) contra os “ruins” (marginais irracionais, depravados moralmente e sedentos de sangue), os “bons” se defendendo do ataque dos “ruins”, naturalizando uma guerra que apenas se justifica a partir de uma leitura crítica do capitalismo contemporâneo. Como apontou Vera Malaguti Batista (2011, p. 25):

O disciplinamento dos pobres para a extração da mais-valia, energia viva do capital, vai precisar da ideologia, da racionalidade utilitarista a legitimar as relações e as técnicas de domínio dos homens e da natureza. A violência e a barbárie fazem parte desse cenário, produzidas pelo excesso de civilização, e não pela sua antítese.

Desenvolve-se uma teoria do capital humano que, como nos informou Michel Foucault (2008a), se apoia no regime de verdade mercadológico para poder valorar as formas de vida humana e operar uma hierarquização das formas de vida que legitima, por sua vez, operações governamentais de exclusão dos pobres julgados inúteis ao mercado de trabalho correspondente ao capitalismo financeiro hoje hegemônico.

Ao adentrar ao sistema socioeducativo, os jovens, então, são previamente excluídos das pertencas sociais, "entregues à si mesmos e à sua inutilidade" (CASTEL, 2005, p. 49). Primeiro, afirma-se o insucesso no processo de docilização das escolas, percebida como "culpa individual", com base na meritocracia, tendo que competir com aqueles que possuem privilégios desde o berço. É o que aponta Jessé Souza em *A Ralé Brasileira* (2009, p.22-23):

O indivíduo privilegiado por um aparente talento inato' é, na verdade, produto de capacidades e habilidades transmitidas de pais para filhos por mecanismos de identificação afetiva por meio de exemplos cotidianos, assegurando a reprodução de privilégios de classe indefinidamente no tempo. Disciplina, capacidade de concentração, pensamento prospectivo (que enseja o cálculo e a percepção da vida como um afazer "racional") são capacidades e habilidades da classe média e alta que possibilitam primeiro o sucesso escolar de seus filhos e depois o sucesso deles no mercado de trabalho. O que vai ser chamado de 'mérito individual' mais tarde e legitimar todo tipo de privilégio não é um milagre que "cai do céu", mas é produzido por heranças afetivas de 'culturas de classe' distintas, passadas de pais para filhos.

A consequência dessa competição desleal, com base na ideologia da "competência" (CHAUI, 2014), é a reprodução como um "mero corpo" "incapaz, portanto, de atender às demandas de um mercado cada vez mais competitivo baseado no uso do conhecimento útil para ele" (SOUZA, 2009, p. 23). Por fim, só resta a este a sua dessocialização, ou melhor, a abertura de duas opções mais radicais. A primeira opção concerne à sua readaptação social, em tempo hábil, por meio do ingresso no mercado ilícito de trabalho dominado por organizações criminosas cada vez melhor estruturadas (às vezes por consequência de um encarceramento de curto ou médio prazo que permitiria ao delinquente criar novos laços de solidariedade social, fundados em outras normas e códigos). Michel Foucault, nos textos "Sobre a Prisão" (FOUCAULT, 1979, p.132-133), "Sobre a História da Sexualidade", e nas aulas de *A Sociedade Punitiva* (2015), nos mostra o quanto o dispositivo carcerário, por um processo de *perpétuo preenchimento estratégico*, chegou a funcionar a partir do século 19 como "filtro, concentração, profissionalização, isolamento de um meio delinquente" (FOUCAULT, 1979, p. 245) que funcionou para formar organizações criminosas e sair dos bandos tradicionais que povoavam o até então desarticulado mundo delinquente.

A segunda opção é ainda mais radical, e por isto aparece talvez como a opção menos convidativa: trata-se de uma morte social ou física (extrema pobreza, encarceramento de longa duração, ou simples apagamento físico). Esta segunda opção fundamenta o “deixar morrer” que corresponder ao “fazer viver” neoliberal. A morte social e física dá uma concretude ao racismo de estado apresentado por Foucault em *Em Defesa da Sociedade*, o qual designa a conspiração dos bons cidadãos em relação a uma política de apagamento generalizado: “se você quer viver, é preciso que o outro morra” (FOUCAULT, 2005: 305).

Por isto, a insegurança social, como diria Robert Castel (2005), tem de ser pensada juntamente com a “insegurança cívica”. Para Castel (*Ibid.*, p. 49):

Os 'excluídos' são coleções (e não coletivos) de indivíduos que não têm nada em comum a não ser partilhar da mesma penúria (...) por exemplo, o desempregado há muito tempo e o jovem de periferia em busca de emprego (...) é agir como se eles vivessem fora do social.

Essa possibilidade de morte, enquanto exclusão de um social reduzido a mercado de trabalho, é um dos fatores que trazem à tona o sentimento de insegurança, em que se percebe "por um lado, aumento de expectativas e, por outro, medo e preocupação com o controle social e a disciplina" (BATISTA, 2009, p. 203). O que se nota é que se busca a segurança em termos repressivos, tão somente. Zaffaroni (2010, p. 39) destaca que isso é notório quando se consultam os orçamentos de segurança. "Não se destina dinheiro algum à investigação técnica do fenômeno da delinquência (...) Não se pode prevenir o que não se conhece, mas a ninguém interessa conhecer".

Castel (2005, p. 55), nesse ponto, afirma que é necessário compreender o “caráter paradigmático do ‘problema das periferias’ em relação à temática atual da insegurança”, sendo um dos fatores da insegurança a “presença permanente de jovens ociosos que parecem exibir a sua inutilidade social”. E continua:

(...) a diabolização da questão das periferias, e particularmente, a estigmatização dos jovens da periferia que se assiste hoje, depende de um processo de deslocamento da conflitualidade social que poderia efetivamente representar um dado permanente da

problemática da insegurança. A encenação da situação das periferias como abcesso de fixação da insegurança para a qual colaboram o poder político, as mídias e uma grande parte da opinião, é de alguma forma, o *retorno das classes perigosas*, isto é, a cristalização em grupos particulares, situados à margem, de tudo o que uma sociedade traz de ameaças. [grifos no original]

Este é também o entendimento de Artello e colaboradores (2015, p.3), ao afirmar que com a associação da segurança à violência juvenil, o objetivo é manter os jovens dentro dos parâmetros controláveis ou normais, sendo que as medidas para reforçar a segurança aparecem sob enfoques punitivistas. Vejamos:

As a result of the heightened sensitivity to risks associated with children (as potential victims and/or victimizers), we observe increased calls for security, risk management and accountability. The putative goal of such efforts is to maintain youth problems within what are considered “normal” or controllable parameters (see Perrow, 1984 on “normal accidents”). (...) (the) efforts to securitize the environments surrounding youth have a tendency to appear in the form of punitive policies (though not always), which are consistent with the broader neoliberal regime of social control (Kupchik & Catlaw, 2014 ).

Nesse sentido podemos, com Jessé Souza (2009), denominar esses indivíduos de “Ralé”, justamente para chamar a atenção dessa "classe" precarizada, que só é percebida no contexto da insegurança, momento em que são taxados de perigosos, de forma superficial, sob a base de jargões temerário, a exemplo de "segurança pública", "família desestruturada", "advindos da escola pública". Assim, com o medo instaurado, a questão da segurança é trazida como primordial na governamentalidade neoliberal. Conforme apontou Deluchey em trabalho anterior (2015, p. 73):

O conceito neoliberal de segurança reveste igualmente uma dimensão dupla: à insegurança social - decorrente da ordem socioeconômica vigente e da concorrência como regra maior de sociabilidade - corresponde a necessidade de mobilizar os setores da segurança pública, da justiça criminal e da execução penal, enquanto resposta a uma insegurança, a qual se traduz em insegurança individual para os cidadãos que maciçamente acabam apoiando políticas de segurança essencialmente repressivas.

Não é dificultoso concluir que aqueles que apoiam as políticas de segurança (os privilegiados) só assim o fazem pois não serão atingidos, em razão de não serem integrantes da ralé, a qual é verdadeiramente perseguida. Foucault,

reforça essa ideia, quando afirma que "as leis sociais são feitas por pessoas às quais elas não se destinam, mas para serem aplicadas àqueles que não a fizeram. A lei penal (...) tem uma universalidade apenas aparente", o que reforça ainda mais a ideia do "outro" (aqui na figura do adolescente em conflito com a lei) é objeto de (violações) de direitos por parte dos que detém privilégios de toda a espécie. Castro (2010, p.97-99) aduz que esses cidadãos possuem um sistema penal próprio, denominado privado. Por outro lado, o sistema penal dos adolescentes em conflito com a lei, além do "formal", em que se aplicam as medidas socioeducativas, está também o sistema penal subterrâneo, que funciona cotidianamente à margem (e por além) da legalidade, à exemplo de execuções extrapenais, abusos de poder e castigos ocultos.

## **2. A ORDEM MERCADO-CENTRADA QUE ELIMINA SOCIAL E FISICAMENTE**

O adolescente em conflito com a lei, antes de ser institucionalizado, foi vítima diversas vezes de processos de disciplina e objetivações. Foucault (1987, p. 176) traz que o corpo daqueles que passam pela disciplina tendem a serem docilizados e, no início da vida, esta seria a função da escola que, na qualidade de instituição de "sequestro", dita ordens e divide o tempo afim de ser aproveitá-lo em sua totalidade, visto que as "as atividades são cercadas o mais possível por ordens a que se tem que responder imediatamente".

Por sua vez, já na qualidade de socioeducandos, o Estado, compreendido como a matriz moderna da individualização, ou ainda uma nova vertente de poder pastoral (FOUCAULT,1995, p. 237) reforça a disciplina. Por exemplo, Foucault (1987, p.11) traz o controle do tempo na "Casa dos Jovens Detentos" em Paris, regulamento redigido por Léon Faucher no século XVIII, vejamos:

Art. 17. — O dia dos detentos começará às seis horas da manhã no inverno, às cinco horas no verão. O trabalho há de durar nove horas por dia em qualquer estação. Duas horas por dia serão consagradas ao ensino. O trabalho e o dia terminarão às nove horas no inverno, às oito horas no verão.

Art. 18. — Levantar. Ao primeiro rufar de tambor, os detentos devem levantar-se e vestir-se em silêncio, enquanto o vigia abre as portas das celas. Ao segundo rufar, devem estar de pé e fazer a cama. Ao

terceiro, põem-se em fila por ordem para irem à capela fazer a oração da manhã. Há cinco minutos de intervalo entre cada rufar

Art. 19. — A oração é feita pelo capelão e seguida de uma leitura moral ou religiosa. Esse exercício não deve durar mais de meia hora.

Art. 20. — Trabalho. Às cinco e quarenta e cinco no verão, às seis e quarenta e cinco no inverno, os detentos descem para o pátio onde devem lavar as mãos e o rosto, e receber uma primeira distribuição de pão. Logo em seguida, formam-se por oficinas e vão ao trabalho, que deve começar às seis horas no verão e às sete horas no inverno.

Art. 21. — Refeições. Às dez horas os detentos deixam o trabalho para se dirigirem ao refeitório; lavam as mãos nos pátios e formam por divisão. Depois do almoço, recreio até às dez e quarenta.

Art. 22. — Escola. Às dez e quarenta, ao rufar do tambor, formam-se as filas, e todos entram na escola por divisões. A aula dura duas horas, empregadas alternativamente na leitura, no desenho linear e no cálculo. (...)

Art. 24. — À uma hora, os detentos devem estar nas oficinas: o trabalho vai até às quatro horas. (...)

Art. 26. — O jantar e o recreio que segue vão até às cinco horas: neste momento os detentos voltam às oficinas. (...)

Art. 28. — Às sete e meia no verão, às oito e meia no inverno, devem os detentos estar nas celas depois de lavarem as mãos e feita a inspeção das vestes nos pátios; ao primeiro rufar de tambor, despir-se, e, ao segundo, deitar-se na cama. Fecham-se as portas das celas e os vigias fazem a ronda nos corredores para verificarem a ordem e o silêncio.

Mais de 300 anos depois, em outro continente, os adolescentes do Brasil experimentam diariamente a denominada “rotina pedagógica”, a exemplo da Casa dos Jovens Detentos do Paris do século 18. À título exemplificativo, no Pará, o Centro de Adolescentes em Semiliberdade (CAS), possui a seguinte rotina “pedagógica”:

<b>HORÁRIO DA ATIVIDADE</b>	<b>ATIVIDADE</b>	<b>ADOLESCENTES</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>
<b>06:30h</b>	Despertar e Higiene	Todos os educandos	Educandos e Socioeducadores
<b>08h às 12h</b>	Entretenimento e momento reflexivo	Todos os educandos que estiverem no centro	Educandos e Socioeducadores
<b>12h</b>	Almoço	Todos os educandos	Educandos e Socioeducadores
<b>15h às 17h</b>	Atividades de entretenimento	Todos os educandos que estiverem no centro	Educandos e Socioeducadores

<b>17:30h</b>	Higiene Corporal	Todos os educandos	Educandos e Socioeducadores
<b>18h</b>	Jantar	Todos os educandos	Educandos e Socioeducadores
<b>22h</b>	Encerramento das atividades	Todos os educandos que estiverem no centro	Educandos e Socioeducadores

Fonte: construção própria, a partir de cópia disponibilizada da rotina pedagógica do CAS. (2016)

Maraschin e Raniere (2011, p. 100) entendem que por construir sujeitos dóceis, a referida rotina permite que haja o “regaste” daquele “corpo sem alma” (adolescente em conflito com a lei), a partir do controle e da constante vigilância. Veja-se:

O novo paradigma possibilita que o Estado execute uma intervenção sobre a rotina - administração do tempo - com a promessa de transformar, através do hábito, o adolescente indisciplinado em um corpo docilegal: socialmente útil - corpo dócil - e, ao mesmo tempo, socialmente legalizado. **Não basta, obviamente, trabalhar, já que muitos desses adolescentes cumprem medida socioeducativa, justamente, em virtude das suas rotinas de ocupação: tráfico, roubo, contrabando. (...) A crença depositada nessa máquina correccional é de que seria possível utilizar algumas engrenagens da escola, da religião, do esporte, das artes para que o adolescente infrator possa ser reprogramado em suas tendências indisciplinadas e ilegais.**

Há, portanto, uma correspondência idêntica à rotina trazida por Foucault, notadamente disciplinadora, a partir de uma vigilância hierárquica. Esta “reprogramação” tem cinco saídas possíveis (não exclusivas) e apenas uma delas serve de justificativa à aplicação da medida socioeducativa: um novo encarceramento, a extrema pobreza, a morte física, a integração no mercado de trabalho ilícito (com riscos renovados) e a inserção no mercado de trabalho lícito (ou a preparação ao mesmo via inserção escolar).

É justamente o que estimula a governamentalidade neoliberal que governa os homens, sendo a lógica mercadológica a reguladora das relações sociais. Nesse sentido, Foucault (2008b, p. 143) elaborou o conceito de governamentalidade como sendo o:

(...) conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer esta forma bastante específica e complexa de poder, que tem por alvo a

população, por forma principal de saber a economia política e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de segurança.

Assim, a partir deste conceito, Foucault desenvolve, para que garantir que a lógica mercadológica molde o neoliberalismo “Ele (o Estado) tem de intervir sobre a própria sociedade em sua trama e em sua espessura (...) a sua intervenção vai possibilitar o que é o seu objetivo: a constituição de um regulador de mercado geral da sociedade.” (FOUCAULT, 2008a, p. 199).

Não se duvida então do porquê da descartabilidade do destino dos adolescentes em conflito com a lei: seriam indignos de investimento por parte do mercado, uma vez que são consumidores falhos, sendo, portanto, “forced to inhabit 'zones of social abandonment' extending from bad schools to bulging detention centers and prisons”. (GIROUX, 2015, p. 101)

Desse modo, a partir do claro insucesso nas escolas, da falta de emprego lícito, não resta outra opção, vez que já eliminado socialmente, senão a eliminação física. Para explicar brevemente essa ideia, traz-se Giorgio Agamben que, dentre os seus estudos, desenvolveu o conceito de vida nua. Em o *Homo Sacer*, o autor situa o homem-título de seu livro no cruzamento entre uma matabilidade e uma insacrificabilidade. A tanatopolítica – conceito desenvolvido a partir da biopolítica de Foucault - passa a ocupar um lugar de destaque: reduz a vida humana a uma existência biológica, que é insacrificável, porém, matável. Para Agamben (2012, p. 107):

(...) no *homo sacer*, enfim, nos encontramos diante de uma vida nua residual e irreduzível, que deve ser excluída e exposta a morte como tal, sem que nenhum rito e nenhum sacrifício possam resgatá-la.

No caso, qualquer um poderia matar o *homo sacer*, sem contudo, ser considerado um homicida. Em linhas gerais, seria uma “vida que não merece ser vivida”. Nesse mesmo sentido, não seria dificultoso afirmar que os iguais deteriam poder semelhante ao soberano identificado por Foucault, que possui direito de vida e morte sobre o “outro”, ou seja, que eles podem fazer morrer e deixar viver. É o que traz Deluchey em trabalho anterior (1995, p. 70-71) quando aborda o racismo de Estado que se desdobra no “fazer viver” biopolítico e:

(...) no “deixar morrer” que atinge fisicamente a juventude de

periferia, no Brasil de hoje (menos útil para um mercado de trabalho já abastecido com a mão de obra suficiente), e leva os jovens de 15-29 anos a morrer três vezes mais de homicídios do que os não jovens (57,6 homicídios de jovens por 100.000 habitantes, contra 18,5 de não jovens em 2012).

É preciso fazer um esclarecimento: a vida nua, ao nosso ver, também está presente nas nomenclaturas direcionadas aos adolescentes em conflito com a lei. O termo "menor" traz consigo a noção perfeita de "outro": porque justamente é "outro", eu posso apoiar qualquer intervenção repressiva, eu posso sancionar (não meu filho, o filho do "outro").

É um reforço das práticas fascistas por excelência que trazem exclusão e sanções sociais para o *menor* – cuja qualidade de criança ou adolescente já lhe foi retirada, tendo em vista que sequer é considerado humano. Ao que parecer, os termos criança e adolescente só podem ser utilizados pelos privilegiados para denominar seus filhos, com uma espécie de afetuosidade, que não pode ser estendida àquele não faz parte de sua rede de relações.

### **3. A INCLUSÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE JUVENIL**

Há dois, prioritariamente, tipos de intervenção estatal que mais atingem o "menor": uma, abertamente penal, por meio da atuação policial, que busca garantir a segurança; e outra, que seria garantidora de direitos humanos.

Quanto à primeira forma de intervenção, utiliza-se o controle do delito para justificar uma atuação repressiva, bem como "reprodução do objeto de seu controle, a saber, o crime e o medo que rondam as cidades" (TAGLE, 2010, p. 62). Tagle (2010, p. 62) ressalta que essas políticas se evidenciam, mais do que nunca, "como políticas etnocêntricas, ou, em outras palavras, como políticas que, de maneira velada ou cínica, excluem o 'outro'". Assim, sob o manto da segurança e da impunidade, aprisiona-se ou mata-se o adolescente pobre e negro.

Não há dúvidas de que há um apoio social estimulado pelos privilegiados, que se auto intitulam vítimas. Contudo, o discurso formal desses é controverso, uma vez que aqueles bradam contra a criminalidade, são os mesmos que adquirem produtos ilícitos, a exemplo das drogas. É o que aponta Tagle (2010,

p. 60):

Grande parte da sociedade vitimizada manifesta-se contra a insegurança que experimenta com o avanço da criminalidade, mas, simultaneamente, costuma adquirir bens mais baratos, mesmo sabendo de sua procedência ilícita; quem rouba um bem não o faz para acumulá-lo, e, sim, para vendê-lo. Igualmente, por exemplo, existe uma grande queixa em nossa região (latino-americana) a respeito do crime organizado vinculado ao tráfico de drogas, mas são os próprios membros da sociedade quem adquirem, de maneira ilícita, os produtos comercializados pelas organizações criminosas.

Dessa forma, o discurso escamoteado vem à tona: o que é interessante aos privilegiados é o próprio controle social, a partir de uma seletividade penal, o que permite que adentremos no segundo tipo de intervenção direcionada: a política de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei como asseguradora de direitos ou geradora de “proteção”.

Importante, contudo, deixar claro que se denomina de “direito” duas coisas absolutamente diversas. Para Deluchey (2015, *online*) em trabalho anterior, é necessário:

(...) marcar uma nítida distinção entre, de um lado, os *direitos*, cuja função é garantir a ordem socioeconômica a partir da promessa de uma hipotética “era de direitos” e, de outro lado, as *conquistas sociais*, as quais criam condições de realização para os anseios políticos defendidos. Mesmo na hipótese de conquistas, a luta não acaba nunca, e a guerra silenciosa continua rugindo no palco e nos bastidores da luta política. Para manterem-se conquistas sociais, os direitos têm de sair de uma situação (jurídica) de apenas estarem “consagrados”.

Assim, não é incomum encontrar juristas – e todos aqueles que compram esse discurso - que entendem a previsão legal, disposta na Constituição Federal de 1988, garante que direitos estejam salvaguardados. Nesse sentido, ainda para Deluchey (2015, *online*):

De maneira alguma, a Constituição consagra o término da guerra; fazendo isto, ela contribui para “reinscrever” as relações de força em uma ordem política que ela codifica. Se por um lado, a Constituição legitima algumas vitórias e derrotas, isto não significa que a comunidade política brasileira deva contemplar e esperar a realização dos direitos supostamente já “garantidos”.

Nos termos usados por Jacques Rancière (1996), essa proteção, relacionada com um discurso sobre a defesa dos direitos humanos, pode melhor

ser identificada como um dispositivo “policial” de que como uma “política”<sup>1</sup>. Inicialmente, é necessário fazer uma breve distinção: o que é direcionada aos adolescentes socioeducandos é a polícia e não política. Deluchey (2014, p. 2414) aponta que a abordagem policial dos direitos humanos:

(...) consiste em pensar os direitos humanos como problemas de ordem técnica ou gerencial. Seguindo essa via, nitidamente ligada à governamentalidade neoliberal, podemos considerar que os textos normativos sobre os direitos humanos, nas cartas constitucionais dos Estados-Nações e nos tratados internacionais (com seus desdobramentos em outras legislações e regulamentações infraconstitucionais e até administrativas), servem de guia para um horizonte comum supostamente pacificado, o qual poderá ser atingido por meio de uma gestão competente e séria da coisa pública (...) e com uma governança fundamentada na dupla problema/solução e no tripé eficiência/eficácia/efetividade.

Portanto, vistos sob uma ótica policial, “o ‘sujeito de direito’ está sendo excluído do cenário social pelo sujeito de interesse”, ou seja, “o governo dos direitos humanos encontra-se transformado pela referência obrigatória à verdade mercadológica” (DELUCHEY, 2014, p. 2410-2411,). Pautado na forma empresa, a simples gestão dos direitos humanos não é suficiente para garanti-los, pois é baseada na individualização e na despolitização dos mesmos, sinônimo de moratória ilimitada da “era dos direitos”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos a seguir expostos, ratifica o controle da vida do adolescente infrator por parte das intervenções estatais ou “políticas públicas” a eles direcionadas.

Eis o teor do artigo 121, parágrafo 1º:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

---

<sup>1</sup>Para o autor (1996, p. 42-43): “A polícia é assim, antes de mais nada, uma ordem dos corpos que define as divisões entre os modos do fazer, os modos de ser e os modos do dizer, que faz que tais corpos sejam designados por seu nome para tal lugar e tal tarefa; é uma ordem do visível e do dizível que faz com que essa atividade seja visível e outra não o seja, que essa palavra seja entendida como discurso e outra como ruído.”, por outro lado, “a atividade política é sempre um modo de manifestação que desfaz as divisões sensíveis da ordem policial ao atualizar uma pressuposição que lhe é heterogênea por princípio, a de uma parcela dos sem-parcela que manifesta ela mesma, em última instância, a pura contingência da ordem, a igualdade de qualquer ser falante com qualquer outro ser falante.”

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Nota-se a incoerência do discurso da socioeducação, pois a realização de atividades externas (teoricamente garantiria a socialização do infrator), só poderá ser realizada a critério da equipe técnica da entidade, isto é, considera apenas como anexo ao processo a realização de atividades ajudando na sua futura reinserção, deixando claro que o principal objetivo da medida socioeducativa é o retiro da sociedade e a punição do infrator, cerceando o seu convívio social, apresentando-o como fonte de perigo.

Por sua vez, o artigo 126, especifica que:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

No artigo mencionado, se disciplina o instituto da remissão, que extingue ou suspende do processo antes da prolação da sentença, o qual só será aplicado desde que levado em consideração tanto o “contexto social”, verificando assim a profecia autocumprida da relação entre marginalidade social e marginalidade penal, atingindo principalmente aquele economicamente desfavorecido, originário de uma família despolitizada; quanto a personalidade, cujos parâmetros utilizados a norma não trata, possibilitando que aja uma discricionariedade do magistrado, idem para a participação do adolescente no ato infracional.

Fica claro, então, que a "doutrina da proteção integral" quase em nada substitui a temível "doutrina da situação irregular", posto que ainda está presente a política *menorista*, sedimentando que o discurso jurídico, embora sedutor, é incoerente, pois viola mais direitos do que garante, o que afasta integralmente a ideia da gestão eficaz e efetiva (mas garante a eficiência do processo penal em relação aos impactos esperados desta atividade no mercado). Carvalho (2015, p.11-12) exemplifica que isso se configura a partir da:

(...) estigmatização da parcela mais pauperizada do segmento infanto-juvenil(...). Apesar disso, foi no caráter pedagógico da política que se revelou o mecanismo ideológico perverso de controle social – proposta de transformação da identidade do adolescente considerado infrator.

Nesse sentido, Carvalho e Weigert (2012) entendem que ainda não se observa a autonomia do adolescente, de forma que se impõe processos de subjetivações. Para os autores se deve observar a singularidade de cada adolescente, para que não haja “em nome da nazista pretensão pedagógica, a imposição de um modelo de conduta social”, sendo uma das razões dos adolescentes enxergarem as medidas socioeducativas como uma punição/castigo:

Nota-se, que a proteção integral à criança e ao adolescente é, na verdade, uma fantasia, posto que os textos legais, à exemplo dos documentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, descrevem uma realidade não concreta. Há uma universalidade ilusória. Barry Goldson e John Muncie (2015, p. 961) apontam que “a persistent problem is how human rights might be equally distributed within a world that is profoundly divided and polarized by social and economic inequalities”. Veja-se:

(...) Artigo 2

1. **Os Estados Partes respeitarão** os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. **Os Estados Partes tomarão** todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (...)

Artigo 13

1. **A criança terá** direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança. (...) [grifou-se].

É exatamente o que Warat (1985, p. 2) denomina de “falácias jurídicas”, resultante do caráter persuasivo do discurso jurídico, que seria, por sua

vez “toda classe de recursos argumentativos, que tendem a impor uma conclusão, não derivada logicamente, mas que logra sua aceitação por aceitação psicológica e emotiva”. E continua:

O discurso jurídico contém toda classe de argumentos, toda classe de falácias (...). As normas jurídicas nas descrevem uma realidade concreta e sensível, atual e existente. Prescrevem uma realidade possível, exigível e devida, que pode, porém, dar-se ou não na realidade, ainda que seja factível e inspirada na realidade circundante e existente, e condicionada axiologicamente.

Dessa forma, pelo fato das normas terem caráter prescritivo, ou seja, prescrevem uma realidade devida e exigível, acaba por se confrontar com a realidade factual e existente, e, de acordo com autor, é geralmente muito conflitiva.

#### **4. CONCLUSÃO**

À título conclusivo, este artigo buscou demonstrar que na *era de direitos*, utiliza-se do argumento em prol da segurança, das políticas públicas e dos direitos humanos para violar a dignidade, disciplinar, dessocializar e até eliminar o jovem em conflito com a lei.

A governamentalidade neoliberal ao assumir o controle da vida dos adolescentes infratores, na medida em que o interna em estabelecimentos, sob o argumento da profissionalização, socioeducação e escolarização, previstas em textos normativos nacionais e internacionais, tenta escamotear o verdadeiro controle social, mantendo o histórico de exclusão do *menor*.

Assim, apesar de muito se celebrar uma suposta mudança no paradigma da proteção dos direitos da criança e do adolescente, em que a doutrina da proteção integral substituiu a da situação irregular, o que se observou é que as práticas da socioeducação estão bem distantes do que se prevê em lei, que se justifica pelas normas, em verdade, trazerem falácias jurídicas, realidades não-existentes.

Dessa forma, o artigo mostrou que a “proteção integral”, em verdade, é determinante para separar a criança e adolescente do “menor” e ainda retirar este do convívio social para puni-lo e disciplina-lo – e não o socioeducar, como as normas tentam convencer. E assim, além de ser exterminado fisicamente nas

periferias do país, elimina-se toda e qualquer subjetividade do adolescente, tornando a sua vida nua, nos termos de Giorgio Agamben.

Por fim, o regime de verdade do mercado traz consequências irremediáveis para o adolescente escolhido pela seletividade penal: a sua vida é pouco valorada, em comparação aos privilegiados. Ele ocupa a mais baixa escala na hierarquização das formas de vida e, então, é entregue à sua própria incapacidade e inutilidade à lógica mercadológica.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

ARTELLO, K. et al. What do we do with those kids? A critical review of current responses to juvenile delinquency and an alternative. **Aggression and violent behavior**, v. 24, p. 1-8, 2015.

BATISTA, V. M. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro. Revan. 2011, p. 25.

BATISTA, V.M. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2009.

BATISTA, V.M. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>>. Acesso em 23 set 2016.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 10 set 2016

CARVALHO, M.H. SINASE e os processos de subjetivação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. In: Encontro Internacional de Política Social e Encontro Nacional de Política Social, 3 e 10, 2015, Vitória. **Anais eletrônicos...** Vitória: PPGPS/UFES, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/EINPS>>. Acesso em 10 set 2016.

CARVALHO, S.; WEIGERT, M.A.B. As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Seqüência (Florianópolis)**. Florianópolis, n. 64, p. 227-258, jul. 2012.

CASTEL, R. **A insegurança social. O que é ser protegido?**. Petrópolis: Vozes, 2005 [2003].

CASTRO, L.A. **Criminología de los Derechos Humanos: criminología axiológica como política criminal**. 1ª ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

CHAUÍ, M. **A ideologia da competência**. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

DEBORD, G. **La Société du Spectacle**. Paris: Éditions Gallimard, 1992 [1967].

DELUCHEY, J.-F. Da gestão do humano à refundação da cidadania universal”, In: ENCONTRO DA ANDHEP - POLITICAS PUBLICAS PARA A SEGURANÇA PUBLICA E DIREITOS HUMANOS, 8, 2014, São Paulo, **Anais...** São Paulo: Associação Nacional de Direitos Humanos Pesquisa e Pós Graduação - ANDHEP, 2014. v.1. p. 2403 – 2421.

DELUCHEY, J.-F. **Profanar os direitos: as crianças no campo de batalha**. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/profanar-os-direitos-as-criancas-no-campo-de-batalha-por-jean-francois-y-deluchey/>>. Acesso em 23 set 2016.

DELUCHEY, J.-F. De la guerre contre le crime au Brésil: culture autoritaire et politiques publiques de la sécurité. **Autrepart**, n. 2, p. 173-186, 2003.

DELUCHEY, J.-F. O lado “B” da liberdade: reprimir na era neoliberal. In: LEMOS, F. C. S. [et al.]. **Estudos com Michel Foucault: transversalizando em psicologia, história e educação**. Curitiba (PR): CRV, 2015, p. 65-77. (1995).

FOUCAULT, M. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005 [1999].

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In DREYFUS, H.; RABINOW, P. **Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-249.

FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GIROUX, H. A. **Dangerous thinking in the age of the new authoritarianism**. New York: Routledge, 2015.

GOLDSON, B.; MUNCIE, J. Juvenile Justice: International Law and Children's Rights. In: WRIGHT, J. D. **International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences**. 2 ed, vol. 11. Oxford: Elsevier, 2015, p. 956-962.

LEE, S-Y; VILLAGRANA, M. Differences in risk and protective factors between crossover and non-crossover youth in juvenile justice. **Children and Youth Services Review**, v. 58, p. 18-27, 2015.

MARASCHIN, C.; RANIERE, É. Socioeducação e identidade: onde se utiliza Foucault e Varela para pensar o Sinase. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 95-103, jun 2011.

MARTINS, D.C. O estatuto da criança e do adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica. **Revista de Iniciação Científica da FFC**, v. 4, n. 1, 2004.

MARTINS, R.M. **Medidas Socioeducativas e Regime de Semiliberdade: possibilidades e limites**. 2010. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social)–Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2010.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_crianca.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php)>. Acesso em 5 set 2016

RANCIÈRE, J. **O desentendimento**. Política e filosofia. Tradução de Ângela Leite Lopes. São Paulo: Ed. 34, 1996.

SOUZA, J. **A ralé brasileira: como é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

TAGLE, F.T. A experiência punitiva na condição pós-moderna”. In: BATISTA, V.M.; ABRAMOVAY, P.V. **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan (2010), p. 39-54.

WACQUANT, L. Insegurança social e surgimento da preocupação com a segurança. **Revista Panóptica. Direito, Sociedade e Cultura**, ano 3, n.19, julho-outubro 2010, p.198-213.

WARAT, L. A. As falácias jurídicas. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 123-130, jan. 1985. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16702>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

ZAFFARONI, E.R. Delinquência urbana e vitimização das vítimas In: BATISTA,

V.M.; ABRAMOVAY, P.V. **Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan (2010), p. 39-54.